



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

LEI Nº. 490 DE 22 DE ABRIL DE 2013

Publicação feita nesta data

22 / 04 / 13


ASSINATURA

“Estabelece obrigatoriedade às agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável e da outras providências”

O Prefeito Municipal de São Simão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de São Simão, Estado de Goiás, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento;

I – até 20(vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos Municipais e Estaduais.

§1º – O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de 15 (quinze) salários mínimos na primeira autuação;

III - multa de 30 (trinta) salários mínimos na segunda autuação;





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

IV – multa de 60 (sessenta) salários mínimos na terceira autuação;

V - multa de 120 (cento e vinte) salários mínimos na quarta autuação;

VI - multa de 240 (duzentos e quarenta) salários mínimos na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º - O valor apurado das multas serão revertidas em prol de instituições de caridade existentes no Município, que detenham título de utilidade pública municipal e que façam um cadastro prévio, junto à Secretaria do Desenvolvimento Social, para obtenção deste benefício.

Art. 4º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica, tanto para atendimento, como para utilização do caixa, onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo oito assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º – As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º – Ficam os Fiscais de Obras e Posturas do Município encarregados de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS,
aos vinte e dois dias do mês de abril de treze (22/04/2013).

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS
PREFEITO